AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613889 - MG (2024/0126317-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
		DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
AGRAVADO	:	SONIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALCIMARA MARIA MORAES - MG096685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍDIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA47583375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 20f80518-fe14-4465-aa2e-4955547275f4

5. No caso concreto, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à intimação e à desídia da parte demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA47583375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 20f80518-fe14-4465-aa2e-4955547275f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613889 - MG (2024/0126317-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
		DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
AGRAVADO	:	SONIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALCIMARA MARIA MORAES - MG096685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍDIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA47096434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/04/2025 11:43:14
Código de Controle do Documento: a8e2b857-2622-4224-947b-219e5e61c388

5. No caso concreto, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à intimação e à desídia da parte demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 324-341) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 317-320).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, "pois as razões recursais demonstraram, de forma clara e precisa, a violação aos dispositivos legais indicados no Recurso Especial, bem como a necessidade de uniformização jurisprudencial" (fl. 332).

Em suas razões, a parte alega que "a inadmissão do recurso sob o fundamento de que se trataria de reexame fático é equivocada, pois o recurso se limita a questionar a correta aplicação do direito, matéria plenamente cabível em sede de Recurso Especial" (fl. 338).

Impugna a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, aduzindo que "o presente caso revela peculiaridades que afastam a aplicação automática dessa súmula, notadamente pela existência de procuração outorgada com poderes específicos para receber intimações e o contexto excepcional da pandemia, que flexibilizou as exigências relativas à intimação pessoal" (fl. 338).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 347).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 317-320):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 286/287).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 218):

Documento eletrônico VDA47096434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/04/2025 11:43:14
Código de Controle do Documento: a8e2b857-2622-4224-947b-219e5e61c388

> APELAÇÃO CÍVEL – JUSTIÇA GRATUITA – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE.
>
> Há preclusão lógica do direito da parte que pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas promove o preparo recursal, praticando ato incompatível com a gratuidade perseguida. É imprescindível a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, antes que este seja extinto por abandono da causa, nos termo do que expressamente estabelece o art. 485, § 1º do CPC. Ausente a intimação pessoal da parte autora para imprimir regular andamento ao feito, a sentença de extinção por abandono deve ser desconstituída.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 249/258).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 266/275), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alega violação do art. 485, II e III, do CPC/2015.

Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, aduzindo que "o douto juízo, ao proferir a r. decisão que recebeu os embargos, não apreciou o pedido de gratuidade da justiça, todavia, conforme entendimento deste E. Tribunal, o silêncio por parte do magistrado, é tido como deferimento tácito do pedido" (e-STJ fl. 268).

Defende a extinção do feito sem resolução do mérito e ressalta que "a RECORRIDA foi intimada pessoalmente e via publicação para dar prosseguimento na demanda, ela se manteve inerte, o que configurou o abandono do processo, já requerido pela parte executada/recorrente" (e-STJ fl. 271).

Ao final, requer o provimento do recurso para "manter incólume a r. sentença proferida em primeira instância que extinguiu o processo de execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 275).

No agravo (e-STJ fls. 294/301), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 307).

É o relatório.

Decido.

De início, quando ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema de fundo, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 223):

> No caso dos autos, verifico que o magistrado a quo intimou a parte apelante para cumprir determinação anterior (Documento à ordem nº 16), entretanto, a exequente manteve-se silente, sendo certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação.
>
> Diante disso, na sequência, foi proferida a sentença, ora questionada, extinguindo o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, sem que se procedesse à prévia intimação pessoal da exequente para dar regular andamento ao feito, não sendo suficiente somente a intimação do advogado.
>
> Destarte, ausente a intimação pessoal da exequente para regularizar o andamento do processo, nos termos do que determina o § 1º do art.

Documento eletrônico VDA47096434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/04/2025 11:43:14
Código de Controle do Documento: a8e2b857-2622-4224-947b-219e5e61c388

485 do CPC, não agiu com o costumeiro acerto o magistrado sentenciante, revelando-se imperiosa a reforma da sentença.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que "o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.
>
> 2. "O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias" (AgInt nos E Dcl no R Esp 1.947.990 /SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, D Je de 27/4/2022).
>
> 3. No caso, a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, de modo que deve ser afastado o abandono da causa. Incidência da Súmula 83 /STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AR Esp n. 2.354.264/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, D Je de 26/10/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º).
>
> 2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.
>
> 3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado

Documento eletrônico VDA47096434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/04/2025 11:43:14
Código de Controle do Documento: a8e2b857-2622-4224-947b-219e5e61c388

> no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257).
>
> 4. A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274).
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no R Esp n. 1.323.676/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, D Je de 26/11/2021.)

> Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
>
> Ademais, modificar a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de aferir a ausência de intimação e a inexistência de desídia da parte demandante, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, quanto à justiça gratuita, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, incidindo portanto a Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se que a indicação dos dispositivos legais apenas nas razões do agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a agravante não se desincumbiu.

Faz-se necessário analisar se o acórdão recorrido e o paradigma examinaram a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo legal, daí ser imprescindível a indicação do artigo de lei federal violado.

Reafirma-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, "para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015 (267, § 1º, do CPC/1973)" (AgInt

Documento eletrônico VDA47096434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/04/2025 11:43:14
Código de Controle do Documento: a8e2b857-2622-4224-947b-219e5e61c388

no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Por fim, no que se refere à ausência de intimação da parte exequente e à desídia, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47096434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/04/2025 11:43:14
Código de Controle do Documento: a8e2b857-2622-4224-947b-219e5e61c388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.613.889 / MG

Número Registro: 2024/0126317-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074974320168130430 10000230921736004

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
AGRAVADO	: SONIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALCIMARA MARIA MORAES - MG096685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
AGRAVADO	: SONIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALCIMARA MARIA MORAES - MG096685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47578859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:36:53
Código de Controle do Documento: f09aab66-54a7-41cb-a697-6cb39ffbd046

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:36:53
Código de Controle do Documento: f09aab66-54a7-41cb-a697-6cb39ffbd046